

Processo n° 33/2017

Processo de revisão

Sumário

Os pressupostos para a revisão de uma sentença transitada em julgado estão previstos no artigo 771° do Código de Processo Civil.

EXPOSIÇÃO

Fernando Carlos da Encarnação Leitão, natural de Queluz, Portugal, divorciado, de nacionalidade portuguesa, residente em Chimoio, Moçambique, devidamente representado pelo advogado Dr. André Júnior, vem ao abrigo do artigo 771º, b) e c), do C P Civil, fazer seguir o presente recurso de revisão de sentença transitada contra sua ex-esposa **Mónica Alexandrina Gonçalves da Silva**, louvando-se nos termos e fundamentos seguintes:

A recorrida interpôs na 1ª Secção Cível deste Tribunal Supremo o processo de Revisão e Confirmação de Sentença Estrangeira sob o nº 19/2016, relativo ao divórcio não litigioso que entre ambos correu seus termos na Conservatória do Registo Civil de Queluz, Portugal.

No processo de divórcio não litigioso, ambos acordaram, entre outros, a guarda do filho.

Na 5ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Manica, a recorrida Mónica da Silva instaurou um processo de Regulação do Exercício do Poder Parental, no qual a guarda do filho menor, Fernando da Silva Leitão, foi confiada ao pai, ora recorrente.

De novo, a recorrida Mónica da Silva instaurou na 1ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Manica uma providência cautelar inominada contra o recorrente, alegando que por Acórdão deste Tribunal Supremo, supostamente requerido por ambos, foi revisto e confirmado o acordo firmado que dissolveu o seu casamento e no qual estava regulado o exercício do poder parental.

Contudo, o recorrente não interveio no pedido de revisão e confirmação que correu por esta Secção do Tribunal Supremo, razão porque desencadeou diligências com vista a apurar a génese de tal processo.

Na consulta efectuada ao processo de revisão e confirmação na secretaria deste Tribunal Supremo em 6 de Novembro de 2017, constatou a existência de uma procuração, de fls.5 dos autos, em que tem aposta uma assinatura que não é a sua, reconhecida notarialmente com a data de 9 de Setembro de 2016, na qual são conferidos poderes ao advogado Dr.

Manuel Ibraimo Narrane Pereira Antunes, sendo este causídico quem subscreveu a petição de revisão em sua representação e na da recorrida.

Porém, em momento nenhum outorgou poderes de representação àquele causídico, não o conhece e nunca com ele manteve contacto de qualquer natureza.

Mais, constatou que na referenciada procuração se fez menção de que a assinatura fora presencial, perante o funcionário do 3º Cartório Notarial da Cidade de Maputo.

Só que não foi o recorrente quem assinou a referida procuração porque nunca assina com os nomes Fernando Carlos Leitão, como aparece na procuração, sendo que ou usa a rubrica que consta no seu D.I.R.E. (Doc. 5), ou assina o nome completo como no Doc. 6.

Do confronto de assinaturas constantes como dos outorgantes na procuração, constatou que ambas são da autoria da mesma pessoa. E confrontando a assinatura constante na procuração com a do documento nº 6, constatou que são totalmente diferentes entre si.

Acresce que na procuração de fls.5 se menciona que na data do reconhecimento de assinaturas (9 de Setembro de 2016), o recorrente era portador do D.I.R.E. emitido no dia 17 de Novembro de 2011, quando o seu D.I.R.E. de fls. 6 desmente e prova que no dia do reconhecimento da procuração o recorrente era portador do D.I.R.E. emitido em 15 de Novembro de 2012.

É sabido que, de acordo com os procedimentos dos Serviços de Migração, a entrega do DIRE actual é condicionada à devolução do anterior DIRE expirado, por ser propriedade do Estado Moçambicano. Pelo que não seria possível que o recorrente tivesse em seu poder, simultaneamente, o DIRE referenciado na procuração e o actualizado.

Acresce, ainda no âmbito das diligências por si encetadas, que o seu advogado constituído inquiriu o advogado subscritor da petição de revisão e confirmação de sentença que confirmou não conhecer o recorrente e nunca ter mantido com o mesmo qualquer contacto, esclarecendo que a procuração em causa lhe fora entregue por um cidadão de nome Mualves, que é completamente desconhecido do recorrente.

Considerando que a procuração em causa foi determinante na prolação do Acórdão da Secção Cível do Tribunal Supremo, que lhe é desfavorável, dado que já tinha uma decisão judicial anterior que lhe confiava a guarda do filho menor e, também, que o recorrente não teve conhecimento ou oportunidade de examinar aquele documento, antes e no decurso do processo, de modo a impugnar a sua autoria, justifica-se a revisão do duto Acórdão nos termos da alínea c) do artº 771º, do C P Civil.

A procuração é totalmente falsa e requer diligências para a descoberta da verdade material sobre a sua falsidade, designadamente as seguintes: Audição do advogado, Dr. Manuel Ibraimo Narrane Pereira Antunes; acareação entre este causídico e o recorrente; remessa dos documentos 5 e 6 ao Laboratório da Polícia de Investigação Criminal para exame pericial

dactiloscópico com vista a aferir da autenticidade da assinatura aposta na procuração; instar os Serviços de Migração de Manica para confirmar da devolução do anterior documento de DIRE contra a entrega do documento actual, bem assim outras diligências que judicialmente forem consideradas necessárias.

Nos termos do artigo 771º- b) e c), do C P Civil, A decisão transitada em julgado só pode ser objecto de revisão, b)- *quando se apresente sentença já transitada que tenha verificado a falsidade de documento ou acto judicial..., que possam em qualquer dos casos ter determinado a decisão a rever. A falsidade do documento ou acto judicial, não é, todavia, fundamento de revisão, se a matéria tiver sido discutida no processo em que foi proferida a decisão a rever.*

✂ c)- *quando se apresente documento de que a parte não tivesse conhecimento, ou de que não tivesse podido fazer uso, no processo em que foi proferida a decisão a rever e que, por si só, seja suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável à parte vencida;*

A revisão, nos termos da alínea b) do artigo supra identificado, pressupõe que seja efectiva a falsidade do documento apresentado; que a realidade da falsidade seja verificada por sentença judicial; que esta sentença tenha transitado em julgado e que a falsidade do documento tenha determinado o sentido da decisão a rever.

A pretensão do recorrente, no caso em apreço, afigura-se compatível com a previsão da alínea b) do artigo supra identificado.

Contudo, do texto dessa alínea e designadamente do disposto no artº 773º do C P Civil, entende-se que a petição deve vir instruída da certidão da sentença que fundamenta o pedido. É o mesmo que dizer que caberá ao interessado na revisão proceder à apresentação, junto do tribunal revisor, da certidão da sentença transitada que tenha confirmado aquela falsidade.

A verificação da falsidade de documento pressupõe o desencadeamento de diligências de investigação, mormente de carácter criminal, que incluem as sugeridas pelo recorrente, junto do órgão legalmente competente para o fazer, diligências que não cabem no âmbito das competências deferidas ao Tribunal Supremo nos artigos 45 a 51, da Lei nº 24/2007 de 20 de Agosto.

Não sendo atribuição desta Instância promover quaisquer actos judiciais de instrução no sentido pretendido pelo recorrente, não é de atender, **por ora**, ao pedido formulado na petição de Fernando Carlos da Encarnação Leitão, justificando-se o seu indeferimento imediato, ao abrigo do disposto no nº 2, do artº 774º do C P Civil, o que deve ser declarado nesta Secção.

Para tanto, colham-se vistos dos Venerandos Juízes Conselheiros Adjuntos e inscreva-se em tabela.

Maputo 19 de Abril de 2018.

O Relator: Abudo Hunguana

ACÓRDÃO

Acordam em Conferência na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, nos autos de revisão de sentença transitada em julgado nº 33/2017, em que é recorrente **Fernando Carlos da Encarnação Leitão**, e recorrida **Mónica Alexandrina Gonçalves da Silva**, em subscrever a exposição constante de fls. 47 a 49 dos autos e, conseqüentemente, indeferir a petição, ao abrigo do disposto nos arts.º 773º e 774º, nº 2, ambos do Código de Processo Civil, por não preenchimento dos requisitos processualmente exigidos para a sua admissão.

Custas pelo recorrente

Maputo, 15 de Maio de 2018

Ass): Abudo Hunguana